



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Deputado Dr. Leonardo)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) **para qualificar o crime de lesão corporal quando grave e cometido contra mulher por menosprezo ou discriminação à condição de mulher e, ainda, qualificar o crime de ameaça quando cometida contra mulher por razões da condição de sexo feminino.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Lesão corporal

“Art. 129 ...”

Lesão corporal de natureza grave contra a mulher

§ 2º-A Se resulta em lesão corporal de natureza grave contra a mulher por menosprezo ou discriminação à condição de mulher:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos.

Ameaça

Art. 147 ...

Ameaça qualificada



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

§ 1º Se a ameaça é cometida contra mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 2º Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 3º A pena do § 1º é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima

Ação penal

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo no caso do § 1º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2019

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

Justificação

A violência contra a mulher constitui uma das mais perversas formas de manifestação da histórica subjugação social do gênero feminino em nosso país. Além dos processos de naturalização e invisibilização deste problema, o seu resultado mais brutal se manifesta nos elevados índices de ameaças, agressões físicas e assassinatos de mulheres que ocorrem a cada ano. A vitimização da mulher, por ser mulher, é um grave problema que está presente em todas as regiões do Brasil, bem como em todas as classes, raças, etnias e identidades sexuais.

Importante considerar que a violência contra a mulher configura-se como fenômeno extremamente complexo e multifacetado, na medida em que se manifesta de diversas maneiras e está presente em todos os contextos sociais, desde o ambiente laboral até a esfera íntima da vida familiar. Quando se fala em violência contra as mulheres, não há que se pensar apenas na sua forma física, imediata, nem apenas na violência doméstica e familiar.

Segundo Silva e Oliveira (2015)¹, as violências perpetradas contra a condição feminina são múltiplas e, muitas vezes, ocorrem de formas sobrepostas, que levam aos extremos das consequências físicas e mentais.

Além da agressão física e do abuso sexual, que são tipos penais mais publicizados nos meios de comunicação, o art. 7º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) classifica ainda outros tipos de violência contra a mulher, tais como a violência patrimonial, a violência moral e a violência psicológica. Quanto a esta última, a ameaça constitui uma das características mais presentes na violência contra a mulher.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, através da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, é responsável pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180² - canal de denúncias anônimas envolvendo

¹ Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. Ciênc. saúde coletiva. 2015, vol.20, n.11, pp. 3523-3532.

² Dados extraídos do Sistema Integrado de Atendimento à Mulher (SIAM) e do Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (SONDHA) Período: 1º de janeiro de 2018 a 31 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

violência contra as mulheres. Em 2018 foram feitos 125.486 atendimentos com relatos ou denúncias de violência contra mulheres, sendo que os casos mais numerosos foram: violência física - 30.918 atendimentos; violência psicológica - 23.937 casos; violência doméstica e familiar - 15.803 ocorrências; tentativa de feminicídio - 7.036 casos e violência moral - 3.960 atendimentos.

O Atlas da Violência 2018³, produzido pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) trouxe uma subseção específica sobre a violência contra a mulher apontando um número estarrecedor: em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018⁴, organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, vem trazer outra estatística perturbadora: lesão corporal dolosa - violência doméstica com vítimas mulheres em 2017 - 193.482 casos.

Mais recentemente, a pesquisa “Visível e Invisível: A Vitimização de mulheres no Brasil⁵”, publicada em fevereiro de 2019 pelo instituto de pesquisa Datafolha mostrou que 75% dos entrevistados tem a percepção que a violência contra a mulher aumentou no Brasil nos últimos 10 anos. Nesta publicação, outro quadro mostra que 29% das mulheres reportaram ter sofrido ao menos algum dos tipos elencados como insulto, humilhação, empurrão, chutes, ofensa sexual, ameaça com arma de faca ou arma de fogo, lesão ou espancamento.

Sobre o perfil do agressor, verifica-se que na maioria são pessoas conhecidas da vítima (61%). Dentre os conhecidos, 19% são cônjuge/companheiro/namorado e 16% ex-cônjuge/ ex-companheiro/ ex-

Dezembro de 2018. acesso feito em 19/02/2019 - <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/RelatorioComparativo2017e2018RecorteFemicidioeUF.pptx>

³ Atlas da Violência 2018 - Ipea/FBSP

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf

⁴ <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infogr%C3%A1fico-atualizado.pdf>

⁵ <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

namorado, aos quais seguem familiares, como irmãos(ãs), pais/mães, e pessoas próximas, como amigos(as) e vizinhos(as).

Os inúmeros estudos que tratam do tema da violência tendem a apresentar um consenso de que se trata de um fenômeno complexo e de múltiplas faces. Andrade e Fonseca (2008, p. 592)⁶, por exemplo, concebem que a violência pode ser entendida como “todo evento representado por relações, ações, negligências e omissões realizadas por indivíduos, grupos, classes e nações que ocasionam danos físicos, emocionais, morais e/ou espirituais a outrem”.

Ainda, de acordo com as pesquisas mencionadas, as características e o perfil das violências cometidas contra a mulher ainda continuam os mesmos: 42% das mulheres são vítimas de violência no âmbito doméstico; 23,8% dos perpetradores deste crime são os namorados/cônjuges/companheiros e os demais em sua maioria também são conhecidos e familiares da vítima; a pesquisa destaca que apenas 10% das mulheres buscam ajuda e denunciam seus agressores.

Outro dado alarmante é que 52% das mulheres afirmaram não terem feito nada quando vítimas de violação de seus direitos. Esses números corroboram com a necessidade urgente de implementar e fortalecer políticas públicas de prevenção, dentre as já existentes, além de modificar a legislação para garantir maior efetividade na punição dos agressores.

O presente projeto de lei vem suprir uma lacuna com um recado incisivo de que os agressores de mulheres estarão submetidos ao

⁶ Andrade, C. & Fonseca, R. (2008). Considerações sobre violência doméstica e gênero e o trabalho das equipes de saúde familiar. Revista da Escola de Enfermagem da USP, 42(3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

cumprimento de penas mais duras no Brasil em razão da gravidade do crime.

Em 2015, a Lei nº 13.104 (Lei do Feminicídio) alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e o incluiu no rol dos crimes hediondos com pena de reclusão de doze a trinta anos.

Entretanto, a questão das ameaças e lesões corporais graves contra a mulher ficaram com penas muito brandas, incapazes de conter as estatísticas de violência contra a mulher.

Atualmente, a lesão corporal grave contra a mulher em contexto de violência doméstica, mesmo um espancamento em que resulte de incapacidade permanente, perda de membro, deformidade permanente ou aborto, tem pena inicial de apenas 2 anos e 8 meses com o agravamento da pena do §10 do artigo 129 do Código Penal.

“Somos levados a concluir que pouca utilidade vem tendo a Lei Maria da Penha em matéria penal, inclusive pelo fato de estarem muitos juízes habituados à aplicação sistemática da pena mínima. Em suma, pretender punir mais gravemente um crime como a violência doméstica jamais poderia redundar em um singelo aumento do máximo em abstrato da pena.” (Nucci, 2017, p. 262).

Portanto, fica evidenciada a necessidade de adoção de alternativas viáveis e efetivas que visem coibir a violência contra a mulher, através, por exemplo, da inclusão dos dispositivos em questão no Código Penal brasileiro, para que se possa tipificar a conduta de lesão corporal grave decorrente de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, assim como a conduta de ameaça contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O texto ora proposto insere o § 2º-A de forma a inovar o Código Penal e estabelecer uma pena de reclusão de cinco a oito anos nos casos de lesão corporal grave contra a mulher por menosprezo ou discriminação à condição de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

mulher. Com o agravante do §10, a pena é aumentada em $\frac{1}{3}$ nos casos em que a referida lesão for praticada no contexto de violência doméstica;

Ao final, o texto cria a qualificadora de ameaça contra a mulher - que não existe atualmente - de forma a punir o autor do crime com pena de detenção de três meses a um ano.

Diante do exposto, peço, aos nobres pares, o apoio para aprovação de importante medida legal com objetivo de endurecer as punições para agressores de mulheres no Brasil.

Sala das sessões, em de de 2019

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT